



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 29/2017

ESTABELECE NORMAS ESPECÍFICAS PARA DISCIPLINAR O PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS ESTRANGEIROS DE ENSINO SUPERIOR.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº **5.004/2017-51 – PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO (PROGRAD)**;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação da Plenária, por unanimidade, na Sessão Extraordinária do dia 9 de maio de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º. São suscetíveis de revalidação os diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidos pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins aos que são oferecidos nesta Instituição.

Art. 2º. O processo de revalidação de diploma de graduação de que trata esta Resolução será instaurado nesta Universidade mediante o requerimento do interessado, preenchido em modelo próprio, dirigido à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) e acompanhado dos documentos abaixo relacionados:

- I. Cópia do diploma do curso de graduação devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com legislação vigente no país de origem, autenticada por autoridade consular competente;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

- II. Cópia do histórico escolar registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, autenticada por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;
- III. Projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- IV. Documentos referentes à instituição de origem que comprovem sua condição de Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo órgão competente do país onde foi ministrado o curso;
- V. Programas das disciplinas ou atividades constantes do histórico escolar e bibliografia básica;
- VI. Documentação da instituição de origem contendo a descrição das atividades práticas, com definição dos locais, proporção aluno/professor e sistema de avaliação, quando for o caso;
- VII. Endereço da instituição em que o aluno obteve o diploma, incluindo endereço eletrônico, telefone e fax;
- VIII. Certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros, no mínimo do nível básico, emitido por instituição credenciada pelo EC/CELPE–Bras, exceto para os naturais de países cuja língua materna é o português.
- IX. Nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo (a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação.
- X. Informações institucionais, **quando disponíveis**, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho, internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

- XI. Reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, **quando disponíveis**, e a critério do (a) requerente.
- XII. Carteira de identidade ou carteira de estrangeiro emitida pela Polícia Federal;
- XIII. Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como de que não solicitou a revalidação de diploma simultaneamente em outra IES.

§ 1º. Não será aceito o certificado de conclusão de curso em substituição ao diploma.

§ 2º. Todos os documentos expedidos em território estrangeiro cujas cópias instruírem a solicitação de revalidação deverão conter autenticidade emitida pelo Consulado Brasileiro do país de origem e estar acompanhados de tradução juramentada, exceto as línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º. O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo, após análise preliminar do pedido. A taxa de serviços recolhida, em nenhum caso, será restituída ao requerente.

§ 4º. O original do diploma, devidamente autenticado pelo Consulado Brasileiro no país de origem, deve ser apresentado para conferência no momento em que for protocolado o requerimento mencionado no inciso I deste artigo, e posteriormente para apostilamento de registro no caso de aprovação da revalidação.

§ 5º. Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituições estrangeiras responsáveis pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilados, no caso de sua origem ser de país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNU nº 228, de 22 de junho de 2016, do CNJ), ou autenticados por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 6º. No caso de programas ofertados em consórcio ou outros arranjos corporativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de cooperação.

§ 7º. No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como do projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 8º. Os processos instruídos com documentação incompleta serão indeferidos sem apreciação do mérito.

Art. 3º. Terão direito a solicitação de revalidação de diploma com tramitação simplificada:

- I. Diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da plataforma Carolina Bori;
- II. Diplomados (as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL);
- III. Estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas de graduação por meio do Programa Ciência sem Fronteiras;
- IV. Diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsas concedidas por agência governamental brasileira, no prazo de 6 (seis) anos;
- V. Diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010;

§ 1º. A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes, com revalidação deferida de forma plena, sem o cumprimento de atividades complementares.

§ 2º. Os cursos identificados na forma do § anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por 6 (seis) anos consecutivos, admitida a sua



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 4º. A tramitação simplificada consiste exclusivamente em ater-se à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 2º, observando o disposto no Art. 4º da Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016, prescindindo de análise aprofundada ou de processo avaliativo específico.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional firmados por organismo brasileiro que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Art. 6º. O processo de que trata o Art. 2º poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo, ou dedicados a etapa ou período do curso, ou ainda, a disciplina específica, ou a atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s), quando indicado pela Coordenação do curso, com justificativa da necessidade de aplicação da prova.

§ 1º. As provas e os exames a que se refere o *caput* serão ministrados em português e organizados e aplicados pela UFES, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgão do Ministério da Educação.

§ 2º. Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos da Resolução nº 03/CNE/CES, de 22 de junho de 2016, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação. Para fins do disposto neste parágrafo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE do Ministério da Justiça.

§ 3º. Quando o resultado da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrar o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o requerente elaborar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 4º. Os estudos a que se referem o § 3º serão disponibilizados pela UFES, sob a supervisão da Coordenação do curso, dos Departamentos envolvidos e da PROGRAD.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

§ 5º. Em qualquer caso, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 6º. O requerente, após conclusão dos estudos ou atividades complementares com desempenho satisfatório, deverá apresentar os documentos de comprovação à PROGRAD para instrução do processo de revalidação.

§ 7º. Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo de revalidação seguirá para a Comissão de Revalidação, que procederá à análise e encaminhamento para revalidação junto à PROGRAD.

Art. 7º. O processo de revalidação de diplomas de curso de graduação obtidos no exterior poderá ser admitido na UFES a qualquer época do ano, durante o período letivo.

Art. 8º. A UFES poderá verificar a autenticidade dos documentos apresentados, inclusive junto aos estabelecimentos emitentes, e solicitar outros documentos e informações complementares, quando da análise do processo.

Art. 9º. A PROGRAD, após conferência de toda a documentação, encaminhará o processo de revalidação ao Colegiado de curso correspondente, para o julgamento da equivalência.

Art. 10. O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será de responsabilidade do Colegiado do curso de graduação correspondente, que designará uma Comissão de Revalidação composta de professores, dentre seus membros, e/ou de professores efetivos dos Departamentos desta Universidade que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

Art. 11. A Comissão de Revalidação de que trata o Art. 10 desta Resolução deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I. Qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;
- II. Afinidade de área e correspondência do curso feito no exterior com o que é oferecido na UFES.

§ 1º. A Comissão de Revalidação poderá solicitar informações ou documentações complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

§ 2º. A Comissão de Revalidação poderá aceitar ou recusar diretamente a revalidação, submeter o requerente a exames e provas e/ou exigir estudos complementares.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

§ 3º. As provas e exames versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes na UFES e serão prestados em língua portuguesa, em data previamente informada.

§ 4º. A Comissão de Revalidação poderá ser assessorada por professores de disciplinas ou atividades que forem objeto dos exames e provas.

§ 5º. Exigir-se-á, como mínimo para aprovação nos exames e provas o percentual de aproveitamento equivalente à nota de aprovação em disciplinas ou atividades dos cursos de graduação correspondentes desta Universidade.

§ 6º. O não comparecimento do requerente para às provas e exames nas datas estipuladas implicará o indeferimento da solicitação, sem necessidade de julgamento de mérito.

§ 7º. No caso em que for recomendado estudo complementar, o processo se encerrará e o requerente poderá submeter a esta Universidade, num prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da recomendação, seu pedido de revalidação, com isenção de taxa de serviço, desde que comprove o cumprimento dos estudos sugeridos.

Art. 12. A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º. A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente e às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º. Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º. Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UFES na mesma área do conhecimento.

§ 4º. A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário o cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º. O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UFES.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Art. 13. O julgamento da equivalência, feito pela Comissão de Revalidação, deverá estar acompanhado de parecer fundamentado nas razões que levaram ao resultado, devendo ser submetido à reunião do Colegiado de curso de graduação correspondente para decisão final.

Art. 14. Os Colegiados de curso de graduação terão prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento do processo, para devolver à PROGRAD o resultado conclusivo do julgamento da equivalência, acompanhado de extrato de ata da reunião que julgou o parecer da Comissão de Revalidação.

Parágrafo único. O prazo deverá ser de apenas 30 (trinta) dias, quando se tratar de revalidação simplificada do diploma.

Art. 15. A PROGRAD deverá concluir o processo de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de sua recepção, encaminhando-o para o setor de registro, no caso de deferimento, ou dar ciência ao interessado, com a justificativa emitida pela Comissão de Revalidação, no caso de indeferimento.

§ 1º. O prazo para conclusão do processo de revalidação será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, quando se tratar de revalidação simplificada de diploma.

§ 2º. Do prazo estipulado no *caput* deste Artigo será descontado o tempo em que o processo estiver aguardando informação ou documentação complementar, conforme previsto no *caput* e no § 1º do Art. 15 desta Resolução.

§ 3º. Da decisão do Colegiado do curso de graduação caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 16. Para julgamento de revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por estabelecimentos estrangeiros exigir-se-á aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA).

Parágrafo único. Para efetivação do registro da revalidação do apostilamento no diploma do curso de Medicina, o interessado, após aprovação no REVALIDA, deverá apresentar a comprovação oficial de aprovação na prova do REVALIDA e o original do diploma de graduação à Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 17. Os processos com deferimento da revalidação serão enviados ao Departamento de Registro e Controle Acadêmico da PROGRAD, que deverá tomar as seguintes providências:

- I. Solicitar ao interessado o original do diploma para apostilamento;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

- II. Efetuar o registro em livro próprio para diplomas apostilados;
- III. Manter a guarda dos autos do processo de revalidação;
- IV. O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo (a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, o grau utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

Parágrafo único. O termo de apostila será assinado pelo Reitor desta Universidade.

Art. 18. Revogam-se as Resoluções nº 57/2005 e nº 14/2014 deste Conselho.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017.

ETHEL LEONOR NOIA MACIEL
NA PRESIDÊNCIA